



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
1ª NOTIFICAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 196/2026 Nº 0000542/2026

1ª NOTIFICAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 196/2026- COMPRASGOV Nº 90196/2026 PROCESSO DE COMPRA Nº 0000008/2026-DERACRE

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada na locação de materiais e equipamentos de sonorização, projeção e iluminação, tendas, jogos de mesas e cadeiras, bem como apresentações artísticas diversas, incluindo os serviços de transporte, montagem, instalação, operação técnica e desmontagem, destinados à realização de eventos institucionais promovidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE.

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA, aos interessados que o pregão acima mencionado, com 1) **Aviso de Licitação**, publicado no Diário Oficial da Estado, Nº 14.271, Pág. 9, Jornal Opinião, pág. 11, ambos do dia 21/05/2026 e no sites: www.gov.br/pncp/pt-br, www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que houveram questionamentos e respostas e foi **NOTIFICADO** conforme abaixo:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto à resposta da Autoridade Superior do Órgão, conforme abaixo:

DOS QUESTIONAMENTO E DAS RESPOSTAS:

EMPRESA (A):

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa (A) em face do Pregão Eletrônico SRP nº 196/2026, por meio do qual a impugnante sustenta que a adoção de lote único para contratação de serviços de sonorização, iluminação, projeção, tendas, mesas, cadeiras e apresentações artísticas restringiria a

competitividade do certame, defendendo o parcelamento do objeto.

A impugnante argumenta que a inclusão de itens distintos em um único lote exige que a empresa tenha estrutura para atender a todas essas demandas de forma integrada, o que, em sua visão, restringiria a participação de empresas especializadas em apenas alguns dos itens, reduzindo a competitividade.

Da análise técnica da impugnação (DERACRE):

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece o parcelamento como regra apenas quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração avaliar, em cada caso concreto, se a divisão do objeto contribui para a ampliação da competitividade sem comprometer a execução contratual e o atendimento da necessidade pública.

No presente caso, os serviços licitados possuem estreita relação operacional e são executados de forma simultânea e integrada durante a realização dos eventos institucionais promovidos pelo DERACRE. Não se trata de objetos independentes ou dissociados, mas de um conjunto de serviços complementares que, reunidos, viabilizam a realização do evento em sua integralidade.

A eventual divisão da contratação entre dois ou mais fornecedores acarretaria significativa elevação da complexidade da gestão contratual, exigindo compatibilização de cronogramas, equipes, logística, transporte, montagem, operação e desmontagem, de forma que todos os serviços fossem executados no mesmo local, data e horário.

Além disso, a fragmentação do objeto ampliaria os riscos de insucesso na execução contratual. Isso porque a ausência de qualquer dos serviços contratados é suficiente para comprometer ou inviabilizar a realização do evento. A título exemplificativo, não há evento sem as atrações artísticas contratadas; igualmente, não há viabilidade na realização de apresentações sem sistema de sonorização, iluminação ou estrutura adequada; da mesma forma, a ausência de tendas, mesas ou cadeiras compromete a acomodação e segurança dos participantes, prejudicando a finalidade pretendida pela Administração.

Nesse cenário, eventual inadimplemento de apenas um dos fornecedores contratados poderia comprometer integralmente a execução do evento, ainda que os demais contratados cumprissem regularmente suas obrigações. Tal circunstância demonstra que os serviços possuem dependência operacional recíproca, recomendando sua contratação conjunta como forma de mitigação de riscos e garantia da efetividade da contratação.

Importa destacar, ainda, que os serviços abrangidos pelo certame são ordinariamente executados por empresas atuantes no segmento de organização e estruturação de eventos, sendo comum no mercado regional a existência de empresas aptas a fornecer a integralidade dos serviços demandados. Assim, não se verifica restrição indevida à competitividade, mas mera definição da estratégia de contratação mais adequada ao atendimento da necessidade administrativa.

Dessa forma, embora o parcelamento possa, em determinadas situações, ampliar a participação de fornecedores especializados, sua adoção não se mostra conveniente no presente caso, uma vez que os potenciais ganhos concorrenciais seriam superados pelos riscos operacionais decorrentes da fragmentação da execução contratual.

Conclui-se, portanto, que a opção pelo lote único encontra-se devidamente justificada por razões técnicas e operacionais, estando alinhada aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público, não havendo fundamento para alteração do instrumento convocatório.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada, por ser tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 196/2026.

EMPRESA (B):

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **(B)** em face do Pregão Eletrônico SRP nº 196/2026, por meio do qual foram suscitadas dúvidas relacionadas às disposições do instrumento convocatório quanto à subcontratação e à exigência de atestados de capacidade técnica.

Em síntese, a empresa questiona se a vedação à subcontratação impediria a contratada de contratar artistas, músicos, grupos culturais ou profissionais necessários à execução das apresentações artísticas, bem como solicita esclarecimentos quanto à exigência de atestados de capacidade técnica para parcelas específicas do objeto.

Da análise técnica da impugnação (DERACRE):

Inicialmente, esclarece-se que não há contradição nas disposições do instrumento convocatório quanto à subcontratação, uma vez que a exigência estabelecida não impõe que os artistas ou profissionais responsáveis pelas apresentações integrem o quadro permanente da contratada, tampouco impede que sejam contratados especificamente para a execução do objeto.

O que se exige é que a empresa contratada permaneça diretamente responsável pela efetiva disponibilização dos profissionais necessários à realização das apresentações previstas, bem como pela regularidade, qualidade e integral cumprimento das obrigações assumidas perante a Administração.

A vedação prevista no edital refere-se à subcontratação do núcleo do objeto contratado, isto é, à transferência da responsabilidade pela execução das apresentações ou da gestão da parcela principal do objeto para outra empresa. Assim, não se admite que a contratada atue como mera intermediária, delegando a terceiros a responsabilidade integral pela prestação dos serviços contratados.

Dessa forma, não há impedimento para que a contratada celebre contratos ou ajustes com artistas, músicos, grupos culturais ou demais profissionais necessários à execução dos eventos, desde que permaneça integralmente responsável perante a Administração pela execução contratual.

Quanto aos atestados de capacidade técnica, esclarece-se que a exigência foi restrita às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Não seria razoável nem proporcional exigir comprovação de experiência prévia para a totalidade dos itens licitados, uma vez que a finalidade da qualificação técnica é aferir a aptidão do licitante para executar os aspectos mais complexos, relevantes ou representativos da contratação, e não reproduzir integralmente todos os itens do objeto.

Desse modo, a Administração selecionou apenas os serviços considerados essenciais para aferição da capacidade operacional dos licitantes, preservando a competitividade do certame sem afastar a necessária garantia de que a futura contratada possui experiência compatível com as obrigações que pretende assumir.

Assim, a ausência de exigência de atestados para determinados itens não representa falha, omissão ou fragilidade do instrumento convocatório, mas opção técnica compatível com a natureza do objeto e com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla competitividade.

Diante do exposto, considera-se esclarecido o pedido apresentado pela empresa (B), mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 196/2026.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que as manifestações apresentadas foram devidamente examinadas à luz da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 11.363/2023 e dos princípios aplicáveis às contratações públicas, especialmente os da legalidade, planejamento, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto ao pedido de impugnação apresentado pela empresa (A), opina-se pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo não acolhimento, mantendo-se a modelagem adotada no Edital, por se mostrar tecnicamente justificada a contratação conjunta dos serviços, em razão da dependência operacional entre os itens, da necessidade de execução integrada e da mitigação de riscos à realização dos eventos institucionais.

Quanto ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa (B), considera-se que os questionamentos foram devidamente esclarecidos, especialmente quanto à subcontratação e à exigência de atestados de capacidade técnica, não se verificando necessidade de alteração do instrumento convocatório.

Portanto, recomenda-se a manutenção integral dos termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 196/2026, com o regular prosseguimento do certame.

Respondido por:

Gessé Abreu Moura
Núcleo de Licitação

DA DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO:

O(a) Pregoeiro(a), informa que, em razão das respostas não alterarem a formulação das propostas, a data de abertura da licitação fica mantida para **08/06/2026 às 09h15min (Hora de Brasília)**.

As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

Valdemir Januário de Almeida

Pregoeiro - DIPREG

Portaria SEAD nº 255/2026

Wilton Martins da Silva

Divisão de Pregão - DIPREG

Portaria SEAD nº 255/2026



Documento assinado eletronicamente por **VALDEMIR JANUARIO DE ALMEIDA**, em 03/06/2026, às 07:43, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://compras.ac.gov.br/validador/documento>, informando o código verificador **CP25D5F6 FE939EAE 5F8545D9 7E14E7EC** e código CRC **CD7BA5**